

PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 14/2010

Provê normas para o processamento de cartas rogatórias ativas, com vistas a unificar e conferir celeridade ao instrumento rogatório.

O Desembargador Sérgio Antônio de Resende, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o Desembargador Célio César Paduani, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 202 e seguintes do [Código de Processo Civil](#); artigos 783 a 786 do [Código do Processo Penal](#); Portaria nº 26/90 do Ministério das Relações Exteriores; bem como as Convenções, Tratados e Acordos Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil com Países estrangeiros, sobre comunicação de Cartas Rogatórias;

CONSIDERANDO o elevado número de cartas rogatórias encaminhadas, mensalmente, por magistrados da 1ª Instância, a fim de que sejam remetidas pela Presidência do Tribunal ao órgão competente para enviá-las aos países de destinatários;

CONSIDERANDO que não se insere nas competências institucionais dos Tribunais de Justiça Estaduais exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa nas cartas rogatórias originadas de autoridades brasileiras;

CONSIDERANDO que as cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se abreviar a formalização das Cartas Rogatórias para sua transmissão ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de serem cumpridas nos Países de destino;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar-se que o Ministério das Relações Exteriores restitua as Cartas Rogatórias ao Ministério da Justiça, por falta de elementos essenciais e, conseqüentemente, que as mesmas sejam devolvidas aos Juízes Rogantes, solicitando os dados básicos à efetivação das medidas judiciais no Juízo Rogado;

RESOLVEM:

Art. 1º - São requisitos da Carta Rogatória:

I - a indicação dos juízos rogante e rogado;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - o endereço do juízo rogante;

IV - a descrição detalhada da medida solicitada;

V - as finalidades para as quais as medidas são solicitadas;

VI - o nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;

VII - o encerramento com a assinatura do juiz; e

VIII - qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;

IX - quando cabível, nome e endereço completos do responsável pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

a) que tramitam sob os auspícios da justiça gratuita;

b) de prestação de alimentos no exterior, para os países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo [Decreto nº. 56.826](#), de 2 de setembro de 1965 (vide artigo 26 da [Lei nº. 5.478](#) de 25 de julho de 1968);

c) da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da [Lei nº. 8.069](#), de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único - Para interrogatório de réu ou oitiva de testemunha, as cartas rogatórias deverão ainda incluir:

a) texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;

b) designação de audiência, a contar da remessa da carta rogatória à Autoridade Central, com antecedência mínima de 90 dias, quando se tratar de matéria penal e de 180 dias, quando se tratar de matéria civil.

Art. 2º - São documentos que acompanham as cartas rogatórias:

a) a petição inicial, quando se tratar de matéria civil;

b) a denúncia ou queixa, caso se trate de matéria penal;

c) os documentos instrutórios;

d) o despacho judicial que ordene sua expedição;

e) o original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que a instruem;

f) as duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

g) as outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Parágrafo único - Quando o objeto da carta rogatória for exame pericial sobre documento, este deverá ser remetido em original, ficando cópia nos autos do processo.

Art. 3º - As cartas rogatórias ativas deverão ser dirigidas pelos próprios magistrados ao Ministro da Justiça, que, por sua vez, encaminhá-las-á ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, para que o Itamaraty, então, proceda à remessa do instrumento rogatório às missões diplomáticas brasileiras situadas no exterior, ou observar-se-á a regra fixada em convenção internacional, quando existente.

Art. 4º - Este Provimento-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça